



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>15/12</u> /2025	
Data: <u>15/12</u> /2025	( <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	( <input type="checkbox"/> ) REPROVADO
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		

### RELATÓRIO

Projeto de Lei Executivo nº 058/2025 - Altera a Lei Ordinária nº 1.622/2025, de 09 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

Autor: Francisco Ferreira Mendes Junior - Prefeito Municipal

### **RELATÓRIO DO RELATOR**

**Da Analise:** Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A proposição visa **elevar o limite autorizado para abertura de créditos suplementares**, passando a fixá-lo em **32% da despesa fixada**, conforme nova redação dada ao art. 4º da LOA/2025.

O projeto também disciplina as fontes possíveis para a suplementação:

- a) anulação parcial ou total de dotações;
- b) excesso de arrecadação;
- c) operações de crédito
- d) superávit financeiro;
- e) reserva de contingência.

Segundo a **Mensagem nº 58/2025**, apresentada pelo Prefeito Municipal, a majoração do limite tem por finalidade:

1. Adequar o orçamento à execução real das despesas essenciais;
2. Viabilizar reforços orçamentários necessários ao pagamento da folha de pessoal, 13º salário, férias e encargos sociais;
3. Ajustar o orçamento a passivos e despesas imprevistas identificadas no primeiro ano da gestão;
4. Permitir os remanejamentos indispensáveis para o fechamento do exercício financeiro de 2025.

O projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do art. 165, inciso I, da Constituição Federal, conforme requerido pelo Executivo.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Do aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim com amparo nas informações manifesto favorável à aprovação da proposição e encaminha para a Comissão de Finanças e Orçamento

**É o Relatório.**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATOR**

**PARECER N.º 099/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Relator, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Comissão de Constituição e Justiça, 11 de dezembro de 2025.

Relator/ Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**

Presidente: **Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz**

Vice-Presidente: **Vereador Augusto Borges Casetta**